



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 128/2023 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Credenciamento

Processo nº 2023/2/1128

Interessado (a): IPMC

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, caput da Lei. 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo a **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para análise da possibilidade de *CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PERÍCIA MÉDICA, CONSISTENTE NO ATENDIMENTO MÉDICO PERICIAL PARA APURAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, OU NÃO, DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, LOTADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL E SUAS AUTARQUIAS E/OU FUNDAÇÕES, BEM COMO A EMISSÃO DOS COMPONENTES LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS, ASSIM COMO A REAVALIAÇÃO DOS APOSENTADOS POR INCAPACIDADE JUNTO À CONTRATANTE E A AVALIAÇÃO DOS DEPENDENTES E SEGURADOS PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE, MEDIANTE LAUDO MÉDICO PERICIAL, AUXILIANDO A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA.*, por um período de 12 (doze) meses.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a licitação é afastada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e as Inexigibilidades de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para realização de perícia médica, para atender as demandas da PMC através do IPMC.

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, caput da Lei 8666/93, que segue:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Nesse sentido, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando há impossibilidade de competição pela ocorrência de um único fornecedor ou prestador do serviço para atender as necessidades da administração.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada especificamente no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre do fato da impossibilidade de seleção de um único fornecedor, tendo em vista que todos os interessados que preencherem os requisitos necessários à habilitação poderão credenciar-se, atendendo às necessidades da Administração Pública, portanto, não há que se falar em possibilidade de competição se levado em consideração apenas o preço do objeto contratado.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição tendo em vista que qualquer interessado que preencha os requisitos e que esteja passível de contratação indistintamente possa ser declarado vencedor do certame.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. (...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a contratação dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento, tendo em vista a necessidade da prestação dos serviços descritos no termo de referência, para fomentar a efetiva prestação dos serviços desta PMC.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Trata-se de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento para atender as necessidades do IPMC, sendo o processo instruído com os seguintes documentos: solicitação para Abertura do Processo, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, justificativa de inexigibilidade de licitação, portaria da CPL, minuta do Edital de chamamento e anexos, o que se demonstra a devida instrução processual.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos, considera-se que reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório.

Por fim, considerando a justificativa para a contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93, vislumbro que não há óbice legal para o pleito.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada ex positis, esta ASSESSORIA considera que o presente processo de Inexigibilidade, mediante credenciamento, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 nos termos do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, devendo-se seguir com o prosseguimento do feito com a devida publicação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 20 de março de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica